

Súmula n. 59

SÚMULA N. 59

Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Referências:

CPC, arts. 113, § 2º, e 118.
CPE, arts. 114 e 115.

Precedentes:

CC	719-DF	(1ª S, 24.04.1990 — DJ 21.05.1990)
CC	818-PR	(2ª S, 13.06.1990 — DJ 06.08.1990)
CC	1.327-SP	(1ª S, 25.09.1990 — DJ 05.11.1990)
CC	1.624-SP	(3ª S, 02.05.1991 — DJ 27.05.1991)
CC	1.878-SP	(3ª S, 06.06.1991 — DJ 24.06.1991)
CC	1.925-MG	(1ª S, 30.04.1991 — DJ 20.05.1991)
CC	2.114-SP	(3ª S, 21.05.1992 — DJ 15.06.1992)

Corte Especial, em 08.10.1992

DJ 14.10.1992, p. 17.850

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 719-DF (1989/109863)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal

Suscitado: Juízo Federal da 6ª Vara-DF

Autora: Teodora José Luiz

Réu: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Advogados: Drs. João Divino Pereira e Amaro Gomes Pedrosa Júnior

EMENTA

Competência. Renovação de instância.

I - O insucesso da parte em instância diferenciada não a autoriza a renovar a apreciação de lide que tenha decisão com trânsito em julgado.

II - Permanece intocável a decisão proferida na Vara de Acidentes do Trabalho, à qual se define a competência.

III - Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o conflito e declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro Carlos Velloso, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 21.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito do DF, Dr. Ângelo Canducci Passareli, em ação de Acidente do Trabalho, em razões que assim se resumem:

“A morbidez que acometeu a autora, diferentemente do que entendeu o douto Juiz Federal, **data venia**, não tem origem em acidente do trabalho.

As referências a episódios de infortunismo, encontradas nas manifestações da autora, não passam de argumentos extravagantes, com o intuito de reforçar a sua alegada condição de incapaz para qualquer trabalho. Note-se que a sentença proferida na Ação Acidentária que recebeu o n. 6.009/1984-VAT (cópias às fls. 332/334-VAT), já reconheceu o seu estado doentio, ainda que em considerações **extra petita**.

Resta-me, portanto, suscitar conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, item I, letra **d**, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Civil, expeça-se o ofício ao Sr. Ministro Presidente do STJ, acompanhado de cópias das principais peças dos autos, inclusive desta decisão.” (Fls. 31/32)

Como pode-se notar, existente ação anterior na Justiça Comum, n. 6.009/1984 VAT, cuja decisão fora desfavorável para a autora.

A MM^a. Junta Federal suscitada assim se posicionou ao declinar sua competência:

“A Lei n. 6.367, de 19.10.76, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências, regula, em seu art. 5º e respectivos incisos e parágrafos, o cálculo dos benefícios por acidente de trabalho, nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão, decorrentes do acidente de trabalho, estabelecendo, inclusive, que os litígios relativos a acidentes do trabalho serão apreciados, na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações previdenciárias, mas com prioridade absoluta para conclusão (art. 19, I) e na via judicial, pela Justiça comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o procedimento sumaríssimo (art. 19, II).

Não há, como negar, no caso em tela, que o litígio destes autos, sobre o direito à aposentadoria por invalidez da autora, tem íntima relação de causa-efeito com o acidente pela mesma sofrido, no trabalho.

Na dicção da Súmula n. 501-STF, ‘compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista’.

Em amparo maior, a nova Constituição Federal, de 05.10.1988, diz que os Juízes Federais não têm competência para processar e julgar as causas de acidentes de trabalho (art. 109, I), cuja conceituação abrange a discussão posta nestes autos.

Em se tratando, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, **ex ratione materiae**, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo, independentemente de exceção (CPC, art. 113).

In casu, acolho a prejudicial de mérito, ventilada pela Autarquia promovida e, declarando-me absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determino que se remetam os presentes autos, oportunamente, à Justiça

comum do Distrito Federal, que é a competente, na espécie, restando nulos os atos decisórios, aqui praticados (CPC, art. 113, § 2º).” (Fls. 36/37)

Aberta vista à douta Subprocuradoria Geral da República, houve a manifestação pela competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Cuida-se, primeiramente, observar que anteriormente a autora, Sr^a. Teodora José Luiz, houvera intentado na Justiça comum, a mesma ação, na Vara de Acidentes do Trabalho, registrada sob o n. 6.009/1984, cuja decisão, da lavra da ilustre Magistrada Lila Pimenta Duarte, assim restou posta:

“Foi a segurada submetida à perícia médica e, por solicitação do Sr. Perito nomeado pelo Juiz, foi ainda submetida aos exames especializados: neurológico, psiquiátrico e ortopédico, conforme laudos de fls. 86, 95/97, 107/109, 116/118 e 150/151. Todos os médicos e os Srs. Peritos que subscrevem os laudos existentes nos autos afirmaram que a segurada está incapaz para o trabalho. Entretanto, todos eles afirmam, também, que não há nexos de causalidade entre os males que incapacitam a Autora e o acidente relatado na inicial. Laudo de fl. 156:

‘Não há relação causal entre as lesões degenerativas da coluna vertebral e cervico-lombalgia e a hemiparesia direta com o acidente sofrido’.

Laudo de fl. 80:

‘Portadora de psicose de ansiedade, não relacionada com AT’.

Relatório Técnico do CRP, fl. 165:

‘As possíveis patologias existentes não parecem ser em função do acidente referido. Os achados radiológicos não podem ter referência ao acidente, evidentemente’.

Assim, segundo os laudos existentes nos autos, a autora se encontra incapacitada para qualquer espécie de trabalho, necessitando, além do mais, de tratamento médico continuado. Inexistindo, entretanto, o nexo etiológico entre a sua incapacidade e o acidente em pauta, não há como acolher, na área acidentária, o seu pedido.

Isto posto, julgo improcedente a ação. Sem custas, tendo em vista o documento de fl. 06 (seis).

Em inspeção pessoal tive oportunidade de observar o aspecto doentio da segurada, confirmando a total incapacidade laborativa que anotaram aqueles que a examinaram. Assim sendo e considerando os termos dos relatórios médicos, determino seja expedido ofício encaminhando a segurada para pleitear, administrativamente, os benefícios previdenciários a que fizer jus.” (Fls. 24/25)

Ora, vê-se, de pronto, que com o insucesso na Justiça comum, a autora tenta, via Justiça Federal, obter decisão favorável para a lide.

Existente, como existe, decisão judicial a respeito do tema, com trânsito em julgado, exarada por juiz competente, não cabe novação processual, posto que defeso em lei.

Resta prejudicado, portanto, o conflito, em razão da sua existência ou curso gerar desrespeito à coisa julgada.

A sentença do Juízo de Acidente do Trabalho, cuja competência é irrefutável, impede a existência de novo processo para discutir as mesmas questões já apreciadas.

Improcedente e declarada a competência do juiz de Direito do Acidente do Trabalho.

Assim julgo improcedente o conflito e declaro a competência do MM. Juiz suscitante.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 818-PR (1989/0012130-8)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Suscitante: Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR

Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara-PR

Partes: Angelina Iensem e outros; Radar — Limpeza e Conservação Ltda;

Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social — Inamps

Advogados: Dr. Mathusaleem R. Gaia e Drª. Rosimar Terezinha Kolm

EMENTA

Conflito de competência. Exclusão do Inamps do processo. Decisão trânsito em julgado. Empresa de prestação de serviços. Competência da Justiça Trabalhista. Orientação sumulada.

Tendo transitada em julgado a decisão que excluiu da relação processual o ente público, deixa de subsistir razão para a competência da Justiça Federal.

Segundo jurisprudência sumulada do extinto Tribunal Federal de Recursos, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do

conflito para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 13 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 06.08.1990

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Em reclamatória trabalhista plúrima, em 25.7.1988 ajuizada perante a Justiça Federal contra empresa prestadora de serviços de conservação e limpeza e contra o Inamps (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social), o MM. Juiz Federal da 3ª Vara excluiu o Inamps da relação processual e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada, transitando em julgado tal decisão.

Na Justiça Laboral, a Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa, divergindo do MM. Juízo Federal, concluiu no sentido de que a empresa prestadora de serviços seria parte ilegítima, porquanto o verdadeiro empregador seria o Inamps, fato que deslocaria a competência para a Justiça Federal, suscitando, em vista disso, o conflito ora em exame.

A douta Subprocuradoria Geral da República, entendendo haver transitado em julgado a decisão que excluiu da relação processual o Inamps, não podendo a Justiça Obreira reincluí-lo no processo, devendo a demanda prosseguir naquela Justiça, opina no sentido do não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Tendo transitada em julgado a decisão que excluiu o Inamps da relação processual, à Justiça do Trabalho cabe processar e julgar o feito, decidindo como lhe parecer de direito, uma vez não mais existir nos autos ente de direito público a ensejar a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, razão assistiu ao MM. Juízo suscitado, federal, em sua decisão de fls. 85/87, no sentido da exclusão do Inamps da relação processual, haja vista a copiosa jurisprudência colacionada, em perfeita consonância com o Enunciado n. 158 da jurisprudência sumulada do extinto Tribunal Federal de Recursos, **verbis**:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à Administração Pública”.

Em verdade, a Administração Pública contrata empresas privadas prestadoras de serviços, através de prévio procedimento licitatório, fazendo incluir, no contrato

celebrado com a empresa vencedora, cláusula segundo a qual essa assume integral responsabilidade pelos ônus trabalhistas dos seus empregados. Esse o espírito do art. 10, § 7º, do Decreto-Lei n. 200/1967, vigente à época da celebração do contrato, cujo escopo é coibir a contratação indireta de pessoal, imprimindo eficiência e celeridade à máquina administrativa, com suporte na iniciativa privada que, sabidamente, desfruta de tais predicados.

Em conseqüência, acertada se afigura a decisão da Justiça Federal, que concluiu pela ilegitimidade passiva do Inamps, na espécie.

Em face do exposto, conheço do conflito para julgá-lo improcedente, declarando competente o MM. Juízo suscitante, a saber, a Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa-PR, dando-se ciência desta decisão, por cópia, a ambos os Juízos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.327-SP (1990/6362-0)

Relator: Ministro José de Jesus Filho

Autores: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industrial, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

Ré: Dedini Kawasaki Engenharia S/A

Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogados: Drs. Paulo Batista Filho e outros, Antônio José Colasante e outros

EMENTA

Conflito de competência. Coisa julgada.

I - Uma vez fixada a competência por decisão com trânsito em julgado, é defeso ao juízo competente rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada.

II - Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro Armando Rollemberg, Presidente

Ministro José de Jesus Filho, Relator

DJ 05.11.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: O Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo ajuizou, perante a 17ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade, ação de cumprimento de sentença normativa contra a empresa Dedini Kawasaki Engenharia S/A, pois através de dissídio coletivo (TRT/SP — 149/82-A) o egrégio TRT fixou sentença normativa aplicável indistintamente a todos os empregados da referida Categoria Econômica e Profissional, impondo a cláusula de Contribuição Assistencial, correspondente ao desconto de 2% nos salários dos trabalhadores da categoria, em favor do sindicato de classe.

O douto Dr. Juiz Presidente da JCJ deu-se por incompetente para conhecer e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça comum, ao argumento de que não pode o sindicato classista pleitear o cumprimento de cláusula de dissídio coletivo contra empresa, senão nos limites da lei. Cita, em favor de seu entendimento, a Súmula n. 87 do extinto TFR. Dessa decisão o autor interpôs recurso ordinário, que não foi conhecido, por deserto (fl. 60).

Os autos foram encaminhados à Justiça comum e redistribuídos ao Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital que, pela sentença de fls. 128/130, julgou a ação procedente. Houve apelação e a Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal Estadual, por unanimidade, dela não conheceu e determinou a remessa dos autos à Justiça Especializada, alegando que a ela compete o conhecimento e decisão da lide em tela, **ex vi** do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor.

Retornando os autos ao egrégio TRT da 2ª Região este suscitou o presente conflito negativo de competência, argumentando, **verbis**: “Havendo coisa julgada a afastar a competência desta Justiça, anterior ao decidido pela Justiça Comum, **data venia**, o comando do aresto resultante de retorno do feito a esta Corte com aquela colide, estando esta colenda Turma impossibilitada para o exame do recurso, sob pena de ofensa ao anterior acatamento da exceção de incompetência havido em 1ª grau.”

Remetidos os autos a este Tribunal, foram-me distribuídos e conclusos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Como se viu do relatório, este conflito tem uma peculiaridade que o afasta da predominante jurisprudência desta Seção adotada para hipóteses semelhantes, ou seja, quando se cuida de litígios com origem em decisões da Justiça do Trabalho.

Do voto do eminente Juiz-Relator, Dr. Argeu Egydio dos Santos (fl. 163), destaco essa peculiaridade.

Disse o douto Relator:

“Preambularmente, há que se considerar prejudicado o conhecimento ou não do recurso interposto e, conseqüentemente, a sua apreciação por esta colenda Corte, por ora.

E tal se dá porque, interposta a presente ação de cumprimento, às fls. 27/28 a MM^a. Junta de origem acolheu exceção de incompetência em razão da matéria, levantada pela firma-ré, com a determinação da remessa dos autos à Justiça comum. Não conhecido o recurso do sindicato-autor, por deserto, consoante v. Acórdão n. 17.828/1987 desta colenda Sétima Turma às fls. 58/60, a r. decisão de 1^a grau transitou em julgado (fl. 60v.), passando o feito a tramitar perante o MM. Juízo de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Capital, até decisão de fls. 128/130, que concluiu pela procedência da ação.

Assim sendo, em razão da apelação da empresa, de fls. 132/135, a colenda Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça, através do v. acórdão de fls. 155/156, à unanimidade, concluiu por não conhecer do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Especializada, por entendê-la competente consoante art. 144 da Carta Magna e pacífica jurisprudência daquele Alto Pretório.

Havendo coisa julgada a afastar a competência desta Justiça, anterior ao decidido pela Justiça Comum, **data venia**, o comando do aresto resultante de retorno do feito a esta Corte com aquela colide, estando esta colenda Turma impossibilitada para o exame do recurso sob pena de ofensa ao anterior acatamento da exceção de incompetência havido em 1^a grau”.

Tenho por correta esta interpretação para esta ação.

Com efeito, quando os autos foram remetidos à Justiça Estadual, já havia a **res judicata**, uma vez que o recurso ordinário interposto foi julgado deserto pela colenda Sétima Turma do Tribunal do Trabalho da 2^a Região.

Dessa forma, a apelação interposta da decisão do MM. Juiz da 21^a Vara Civil, deve ser apreciada pela douta Décima Quarta Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para decidir como de direito.

Meu voto, portanto, é conhecendo do Conflito para declarar competente a Décima Quarta Câmara Civil, suscitada.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.624-SP (1990/0013839-6)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Jorge Alberto Albrecht

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito de São Sebastião-SP

EMENTA

Processual Penal. Competência. Existência de Conflito.

Para que se possa cogitar da existência de conflito é necessário estejam em curso duas ações idênticas perante dois ou mais juízes. Réu processado pelo mesmo fato na Justiça comum Estadual e na Justiça Comum Federal. Tendo-se em conta que, nesta, a denúncia apenas foi recebida, enquanto naquela a sentença já transitou em julgado, de conflito não mais se pode cuidar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 27.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Os autos vieram a este Tribunal em decorrência do seguinte despacho:

“Encaminhe-se os presentes autos à egrégia Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja dirimido o conflito de competência e anulada a decisão proferida pelo Juízo Estadual, manifestamente incompetente em razão da matéria, se for o caso, ficando, assim, prejudicada a redistribuição deste feito a uma das novas Varas Criminais, ao menos por ora.” (Fl. 87)

Consta dos autos que Jorge Alberto Albrecht foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, no dia 25.01.1985, como infrator do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, c.c. o art. 297 do CP sendo condenado tão-somente pela infração ao art. 297,

a uma pena de dois anos de reclusão, com *sursis*, e multa, já verificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 70/78).

Pela falsificação e uso das cédulas de identidade de estrangeiro, também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, no dia 18.09.1985. Todavia, já a 13.03.1985 (fl. 54) o Delegado da Polícia Federal comunicava ao Juiz Federal que o réu fora sentenciado, remetendo-lhe cópia da decisão.

Com vista dos autos, cerca de dois anos após, pronunciou-se assim o Ministério Público:

“Pelo teor da sentença proferida no Juízo da Comarca de São Sebastião, verifica-se que o réu foi condenado pelo fato delituoso descrito na denúncia.

Com o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Estadual, foi jogada ‘a última pá de terra sobre o assunto’ (usando as palavras do Professor **Tourinho Neto**), não sendo possível reabrir a discussão sobre o mesmo.

Espera-se, assim, seja reconhecida a existência de coisa julgada.” (Fl. 79)

Despachou, então, o Dr. Juiz Federal:

“Inadmissível o reconhecimento de coisa julgada, no caso sob exame, uma vez que a r. sentença foi proferida por Juiz incompetente em razão da matéria (falsificação de documento público, expedido por repartição federal), ressaltando-se, demais disso, que a delegação da jurisdição federal à Justiça Estadual para processar e julgar delito de tráfico internacional de entorpecente ocorrido em Município que não seja sede de Vara Federal não se estende às infrações da órbita federal, ainda que conexas com o crime de tráfico internacional de entorpecentes, acontecendo exatamente o contrário nessa hipótese, ou seja, prevalece a competência da Justiça Federal, nos exatos termos da Súmula n. 52 do egrégio Tribunal Federal de Recursos, motivo por que não há como falar em coisa julgada.

Em face do exposto, requisitem-se os autos originais ao MM. Juiz da Comarca de São Sebastião, abrindo-se, após, nova vista ao MPF, juntamente com estes, para os fins de direito.” (Fl. 80)

Então, o Dr. Procurador da República pediu fosse suscitado conflito de competência, vindo o despacho a que me referi, inicialmente, no relatório.

O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo não-conhecimento do conflito e pela concessão de **habeas corpus, ex officio**, para trancar a ação penal que tramita perante a Justiça Federal, eis que, apesar de ter sido a sentença prolatada por Juízo incompetente, “... os processos findos só podem ser reabertos pelo próprio réu através da revisão criminal (art. 623 do CPP)”, pena de “... constituir violação da coisa julgada.” (Fls. 90/94)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Acolho o douto parecer do Ministério Público, no que pertine ao não-conhecimento da remessa distribuída como conflito de competência.

Ainda ao tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos tive ensejo de dizer:

“Conflito de competência. Ação de despejo extinta e medida cautelar.

1. O conflito de competência visa eliminar divergência relativamente ao poder jurisdicional.

2. Inexiste conflito, se uma das ações foi julgada extinta pelo Tribunal de Justiça.” (CC n. 5.303-PR. Julgado em 16.11.1983. Primeira Seção)

Voltei a reafirmar o mesmo entendimento no CC n. 5.424-PR.

A Lei Processual Penal é bem clara:

“Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.”

A sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião, no dia 06 de março de 1985, condenou o réu a 02 (dois) anos de reclusão e multa.

A certidão de fl. 78 v. afirma que a sentença transitou em julgado em 19 de outubro de 1987.

De tal sorte, se, pelo mesmo fato, o réu foi processado e condenado, não pode haver conflito entre processo findo com outro em curso.

Hélio Tornaghi — “Curso de Processo Penal”, vol. 1, p. 190, da 4ª edição — adverte:

“Oportunidade. Só se pode falar em conflito de competência depois de ajuizado o feito (anteriormente, o conflito é apenas possível, virtual) e antes do trânsito em julgado das sentenças. Se uma das decisões passou em julgado, o que cabe é invocar a coisa julgada, a fim de que o segundo juiz não torne a decidir.”

Bento de Faria é taxativo:

“O conflito pressupõe o curso de dois processos idênticos desenvolvidos contemporaneamente perante dois ou mais juízes: Assim, se se verificar a existência de um só procedimento porque já tenham sido definitivamente julgados os outros, não haverá conflito” (“Direito Penal”, vol. I, p. 225)

O Tribunal Federal de Recursos, em hipóteses semelhantes, decidiu:

“Penal. Competência. Homicídio qualificado. Sentença absolutória, com trânsito em julgado, na Justiça Militar. Ausência de conflito.

Dúvida inexistente de que transitou em julgado a decisão absolutória proferida pela justiça castrense paulista, em relação ao homicídio de que se cuida. Também

não há conflito, que só se caracteriza quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos (CPE, art. 144). Conflito não conhecido.” (CC n. 6.952-SP Julg. em 09.04.1986. Relator o Ministro Carlos Thibau.

“Processual Penal. Conflito positivo de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença proferida pelo Juiz Estadual, não se conhece do conflito suscitado pela Justiça Militar do Estado.” (CC n. 8.121-SP Julg. em 08.03.1989. Relator o Ministro Assis Toledo.

De tal modo, transitada em julgado a sentença, não se pode mais falar em conflito, superada a simultaneidade do curso das respectivas ações, tendo um dos juízes exaurido a sua competência.

Em suma, o envio dos autos a esta Corte, mesmo sob a invocação de que se trataria de conflito de competência, não pode ser conhecido.

Em remate, não conheço do conflito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.878-SP (1991/43532)

Relator: Ministro William Patterson

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito de Poá-SP

Autora: Justiça Pública

Réu: Amaro Antônio Ambrósio

EMENTA

Penal. Competência. Conflito positivo. Sentença transitada em julgado. Inocorrência.

Se o Juiz que se considera competente requisita autos de inquérito, que tramita em outro juízo sobre o mesmo fato, quando já transitada em julgado decisão desse último, descabe falar em conflito, tal como definido no art. 114 do CPP.

Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro William Patterson, Relator

DJ 24.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Adoto como relatório o parecer do Ministério Público, da lavra do seu digno representante, Dr. A. G. Valim Teixeira, **verbis**:

“O MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo suscitou conflito positivo de competência às fls. 74/75, considerando que tratando de crime cometido contra a Caixa Econômica Federal competente é a Justiça Federal para o julgamento do feito.

Com efeito, em 10.05.1985 houve roubo perpetrado contra a Caixa Econômica, quando dois funcionários transferiam a importância roubada no valor de Cr\$ 7.000,000, do Supermercado Estrela para a Agência de Poá-SP

Instaurou-se inquérito na Delegacia de Polícia para apuração dos fatos e o acusado Marco Antonio Ambrósio foi condenado nas penas do art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Poá.

Por outro lado, na Justiça Federal tramita inquérito para apurar a responsabilidade do roubo ocorrido em Poá.

O douto Magistrado Federal entende que por tratar-se de crime cometido contra a Caixa Econômica Federal ‘nula, vale dizer, de nenhum efeito, a sentença proferida por Juiz Estadual, incompetente em razão da matéria’, quando suscita o conflito de competência. (fl. 74)

Data venia, mas opinamos pelo não-conhecimento do conflito suscitado.

À fl. 73 consta que o trânsito em julgado da sentença se deu aos 04.04.1988 e, como ensina **Damásio de Jesus, verbis**:

‘Decisão com trânsito em julgado. Se uma das decisões já transitou em julgado, não há falar em conflito de jurisdição’ (RT 491/292). (Anotação à p. 100, arts. 114 a 116 do Código de Processo Penal, **in** ‘Código de Processo Penal Anotado’, 2ª edição, 1982, **Damásio E. de Jesus**, Sarai-va, 1982).

Por outro lado, o réu já foi condenado na Justiça Estadual pelo mesmo fato, embora a competência seja da Justiça Federal, constitui coisa julgada.

Também é certo que a decisão foi prolatada por Juiz incompetente, mas os processos findos só podem ser reabertos pelo próprio réu através de revisão criminal (art. 623 do CPP).

Portanto, somos pelo não-conhecimento do conflito.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Razão assiste ao MPF. Com efeito, inexistente conflito se um dos juízos conflitantes já sentenciou e, principalmente, se esta decisão transitou em julgado, como ocorre no particular.

Do documento de fl. 73 extrai-se a convicção de que muito antes da providência noticiada à fl. 70 (requisição do inquérito pelo Juízo Federal), o que se deu pelo Ofício n. 753/1990, de 17.12.1990, a ação que tramitava na Justiça comum Estadual já havia sido encerrada com o trânsito em julgado da decisão, verificada em 04.04.1988.

Assim sendo, não há se falar em conflito, pois incorrentes as hipóteses previstas no art. 114 do CPP

Ante o exposto, não conheço do Conflito.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente. Acompanho o Relator fazendo referência ao Conflito n. 1.624, de São Paulo, cujo voto farei juntar na oportunidade das notas taquigráficas.

“ANEXO**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.624-SP (1990/0013839-6)**

Autora: Justiça Pública

Réu: Jorge Alberto Albrecht

Suscitante: Juízo Federal da 12ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito de São Sebastião-SP

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Os autos vieram a este Tribunal em decorrência do seguinte despacho:

“Encaminhe-se os presentes autos à egrégia Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja dirimido o conflito de competência e anulada a decisão proferida pelo Juízo Estadual, manifestamente incompetente em razão da matéria, se for o caso, ficando, assim, prejudicada a redistribuição deste feito a uma das novas Varas Criminais, ao menos por ora.” (Fl. 87)

Consta dos autos que Jorge Alberto Albrecht foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, no dia 25.01.1985, como infrator do art. 12 da Lei n. 6.368/1976, c.c. o art. 297 do CP, sendo condenado tão-somente pela infração ao art. 297, a uma pena de dois anos de reclusão, com *sursis*, e multa, já verificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 70/78).

Pela falsificação e uso das cédulas de identidade de estrangeiro, também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, no dia 18.09.1985. Todavia, já a 13.03.1985 (fl. 54) o Delegado da Polícia Federal comunicava ao Juiz Federal que o réu fora sentenciado, remetendo-lhe cópia da decisão.

Com vista dos autos, cerca de dois anos após, pronunciou-se assim o Ministério Público:

“Pelo teor da sentença proferida no Juízo da Comarca de São Sebastião, verifica-se que o réu foi condenado pelo fato delituoso descrito na denúncia.

Com o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Estadual, foi jogada ‘a última pá de terra sobre o assunto’ (usando as palavras do Professor **Tourinho Neto**), não sendo possível reabrir a discussão sobre o mesmo.

Espera-se, assim, seja reconhecida a existência de coisa julgada.” (Fl. 79)
Despachou, então, o Dr. Juiz Federal:

“Inadmissível o reconhecimento de coisa julgada, no caso sob exame, uma vez que a r. sentença foi proferida por Juiz incompetente em razão da matéria (falsificação de documento público, expedido por repartição federal), ressaltando-se, demais disso, que a delegação da jurisdição federal à Justiça Estadual para processar e julgar delito de tráfico internacional de entorpecente ocorrido em Município que não seja sede de Vara Federal não se estende às infrações da órbita federal, ainda que conexas com o crime de tráfico internacional de entorpecentes, acontecendo exatamente o contrário nessa hipótese, ou seja, prevalece a competência da Justiça Federal, nos exatos termos da Súmula n. 52 do egrégio Tribunal Federal de Recursos, motivo por que não há como falar em coisa julgada.

Em face do exposto, requisitem-se os autos originais ao MM. Juiz da Comarca de São Sebastião, abrindo-se, após, nova vista ao MPF, juntamente com estes, para os fins de direito.” (Fl. 80)

Então, o Dr. Procurador da República pediu fosse suscitado conflito de competência, vindo o despacho a que me referi, inicialmente, no relatório.

O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo não-conhecimento do conflito e pela concessão de **habeas corpus, ex officio**, para trancar a ação penal que tramita perante a Justiça Federal, eis que, apesar de ter sido a sentença prolatada por Juízo incompetente, “... os processos findos só podem ser reabertos pelo próprio réu através da revisão criminal (art. 623 do CPP)”, pena de “... constituir violação da coisa julgada.” (Fls. 90/94)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Acolho o douto parecer do Ministério Público, no que pertine ao não-conhecimento da remessa distribuída como conflito de competência.

Ainda ao tempo do extinto Tribunal Federal de Recursos tive ensejo de dizer:

“Conflito de competência. Ação de despejo extinta e medida cautelar.

1. O conflito de competência visa eliminar divergência relativamente ao poder jurisdicional.

2. Inexiste conflito, se uma das ações foi julgada extinta pelo Tribunal de Justiça.” (CC n. 5.303-PR. Julgado em 16.11.1983. Primeira Seção)

Voltei a reafirmar o mesmo entendimento no CC n. 5.424-PR.

A Lei Processual Penal é bem clara:

“Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.”

A sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião, no dia 06 de março de 1985, condenou o réu a 02 (dois) anos de reclusão e multa.

A certidão de fl. 78 v. afirma que a sentença transitou em julgado em 19 de outubro de 1987.

De tal sorte, se, pelo mesmo fato, o réu foi processado e condenado, não pode haver conflito entre processo findo com outro em curso.

Hélio Tornaghi — “Curso de Processo Penal”, vol. 1, p. 190, da 4ª edição — adverte:

“Oportunidade. Só se pode falar em conflito de competência depois de ajuizado o feito (anteriormente, o conflito é apenas possível, virtual) e antes do trânsito em julgado das sentenças. Se uma das decisões passou em julgado, o que cabe é invocar a coisa julgada, a fim de que o segundo juiz não torne a decidir.”

Bento de Faria é taxativo:

“O conflito pressupõe o curso de dois processos idênticos desenvolvidos contemporaneamente perante dois ou mais juízes: Assim, se se verificar a existência de um só procedimento porque já tenham sido definitivamente julgados os outros, não haverá conflito” (“Direito Penal”, vol. I, p. 225)

O Tribunal Federal de Recursos, em hipóteses semelhantes, decidiu:

“Penal. Competência. Homicídio qualificado. Sentença absolutória, com trânsito em julgado, na Justiça Militar. Ausência de conflito.

Dúvida inexistente de que transitou em julgado a decisão absolutória proferida pela justiça castrense paulista, em relação ao homicídio de que se cuida. Também não há conflito, que só se caracteriza quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso ou quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos (CPP, art. 144). Conflito não

conhecido.” (CC n. 6.952-SP Julg. em 09.04.1986. Relator o Ministro Carlos Thibau.

“Processual Penal. Conflito positivo de jurisdição.

Transitada em julgado a sentença proferida pelo Juiz Estadual, não se conhece do conflito suscitado pela Justiça Militar do Estado.” (CC n. 8.121-SP Julg. em 08.03.1989. Relator o Ministro Assis Toledo)

De tal modo, transitada em julgado a sentença, não se pode mais falar em conflito, superada a simultaneidade do curso das respectivas ações, tendo um dos juízes exaurido a sua competência.

Em suma, o envio dos autos a esta Corte, mesmo sob a invocação de que se trataria de conflito de competência, não pode ser conhecido.

Em remate, não conheço do conflito”.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.925-MG (1991/054240)

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-MG

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ

Autor: Posto Comboio Ltda

Réu: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — Inmetro

Advogados: Drs. Maria Imaculada Pereira Fossati e outros e Lucília Curvello Baptista

EMENTA

Conflito de competência. Ação movida contra autarquia federal, em Minas Gerais. Exceção de incompetência julgada procedente, em favor da Justiça Federal no Rio de Janeiro.

Remetidos os autos à Seção Judiciária apontada como competente, em decisão declinatória de foro, trânsita em julgado, inexistente espaço para nova modificação da competência, a pretexto da ocorrência de suposta conexão.

Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente

e conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara-RJ, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 30 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro Pedro Aciole, Presidente

Ministro Ilmar Galvão, Relator

DJ 20.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão: Trata-se de conflito de competência verificado nos autos de ação movida no foro federal de Belo Horizonte, contra o Inmetro, autarquia federal, com sede nesta Capital Federal.

O MM. Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em incidente de exceção declinatória de foro, declinou de sua competência em favor do foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde o MM. Juiz da Primeira Vara, invocando decisão deste STJ, suscitou o conflito, do qual não conheceu esta egrégia Corte.

Posteriormente, alegando conexão, houve por bem o MM. Juízo da Primeira Vara do Rio de Janeiro restituir os autos ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Minas Gerais, o qual suscitou o conflito.

A douda Subprocuradoria Geral da República opinou pela procedência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): Verifica-se, da leitura destes autos, que o MM. Juízo suscitado, conquanto diante de decisão desta egrégia Corte, proferida no sentido de não conhecer de conflito por ele suscitado nos autos, onde havia coisa julgada acerca de sua competência para o feito, reabriu a questão, a propósito de ocorrência do fenômeno da conexão, apreciado, diga-se de passagem, sem cotejo das iniciais das ações nele supostamente envolvidas.

Anotando que a conexão, ainda que comprovada — o que não acontece neste caso — não modifica a natureza da competência, quando já definida, como nesta ação, em termos definitivos, meu voto é no sentido de julgar procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente, não se sabe qual o andamento dessas ações. A ação já pode ter sido julgada.

Acompanho o eminente Relator Ministro.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.114-SP (1991/0010952-5)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réus: José Araújo Rodrigues, Francisco Ferreira Ricarte e Paulo Cesar Francisco

Suscitante: Juízo Federal da 4ª Vara-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Franco da Rocha-SP

EMENTA

Penal. Competência. Conflito positivo. Sentença transitada em julgado.

— Inocorrência. Transitada em julgado a sentença condenatória proferida por um dos juízes em testilha, não mais há falar-se em conflito de competência.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 15.06.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A espécie se mostra compreensível pelas linhas do parecer do Subprocurador-Geral, Haroldo da Nóbrega, emitido nestes termos:

“Na Polícia Federal de São Paulo tramitava inquérito policial ante comunicação que lhe fora feita pela Caixa Econômica Federal de que:

‘1. Tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso I, do CPP, combinado com o art. 8º, inciso VIII, letra c, da Constituição Federal, e Decreto n. 73.332/1978, art. 1º, inciso IV, letra i, trazemos ao conhecimento de V. Sª., para as providências julgadas pertinentes no âmbito desse órgão,

que, em 14 de setembro de 1984, por volta das 1h40min, cinco elementos não identificados, após adentrarem a Agência Francisco Morato, desta Empresa, subtraíram a importância em dinheiro de Cr\$ 4.495.194 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e cento e noventa e quatro cruzeiros), evadindo-se em seguida do local.

2. Os fatos motivaram a elaboração do Boletim de Ocorrência n. 825/1984 junto à Delegacia de Polícia de Francisco Morato (fl. 02).

3. O valor do prejuízo foi indenizado integralmente pela Seguradora (fl. 25).

4. Em anexo, por cópia, o processo administrativo em referência' (autos, fl. 03).

No desenrolar do inquérito, a Polícia Federal tomou conhecimento de que:

‘Os fatos que deram origem ao presente inquérito policial são os mesmos que originaram o de n. 295/1984 na esfera estadual e que remetido à Justiça Comum Estadual deu início ao Processo n. 930/1984 que tramita no Fórum da Comarca de Franco da Rocha-SP

Remeto os presentes autos a V. Ex^a., a fim de que, caso julgue oportuno, após ouvir o MD Procurador da República, suscite conflito de competência a fim de se evitar o **bis in idem**’ (autos, fl. 95).

Confirmada a informação, tendo inclusive a Justiça Estadual remetido para juntada ao inquérito, cópia da denúncia oferecida contra os acusados, pelo mesmo fato (na Justiça Estadual), por assalto, os autos vão com vista ao Procurador, Dr. Augusto Cotrim.

Este se pronuncia no sentido de que:

‘Cuida-se do mesmo evento criminoso praticado em detrimento de empresa pública federal, sendo, assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Requeiro que seja oficiado ao Exm^a. Juiz da 2^a Vara da Comarca de Franco da Rocha, a fim de que S. Ex^a. se dando por incompetente, dignese remeter o processo a essa Vara Federal’ (autos, fl. 100v.).

A solicitação é feita pelo Magistrado Federal, Dr. João Carlos da Rocha Matos, por duas vezes (fls. 104 e 107).

O Magistrado de Franco da Rocha responde nos termos do ofício de fl. 109, do seguinte teor:

‘Em atenção aos dizeres do Ofício n. 339/1990-S.7.

Processo n. 8197601, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia das principais peças extraídas dos autos de ação penal que a Justiça Pública move contra José Araújo Rodrigues, por infração ao art. 157, § 2^a, I e II, do Código Penal’ (autos, fl. 109).

Da documentação remetida, conclui-se que em 22.12.1986 a sentença transitou em julgado para os réus (fl. 131v.).

A seguir, oficia nos autos a Procuradora da República, Dr^a. Lúcia Helena Rosas de Ávila Feijó, sustentando que a sentença se tornara intangível pela coisa julgada, apesar de se tratar efetivamente de crime de competência da Justiça Federal.

Pela intangibilidade da coisa julgada, requeria o arquivamento do Inquérito.

O douto Magistrado, Dr. João Carlos da Rocha Matos, invocando inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal, remete os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que:

‘Em face de todo o exposto, encaminho os presentes autos à colenda Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja anulada a sentença proferida pelo Juízo Federal, ciente a representante do Ministério Público Federal’ (autos, fl. 138).

Entendo que a hipótese é de não-conhecimento da remessa.

Embora tendo sido prolatada por Juiz incompetente, a decisão condenatória dos réus só poderia ser revista através de **habeas corpus** ou revisão criminal, recurso privativo dos réus.

De outro lado, não há conflito de competência se uma das decisões já transitou em julgado. É o que ensina **Damásio Evangelista de Jesus, in verbis**:

‘Decisão com trânsito em julgado. Se uma das decisões já transitou em julgado, não há falar em conflito de jurisdição’ (RT 491/292) (Anotação à p. 100, **in** ‘Código de Processo Penal Anotado’, 2^a edição, 1982, **Damásio E. de Jesus**, Saraiva, 1982).

Ante o exposto, opino pelo não-conhecimento da remessa ou do conflito.” — fls. 155/158.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, na realidade, não há falar-se em conflito de competência, desde que um dos juízes em testilha já sentenciou a ação penal, havendo transitado em julgado sentença condenatória.

A hipótese registra assento na crônica desta augusta Seção, tal qual se disse nos seguintes precedentes:

“Processual Penal. Competência. Existência de conflito.

Para que se possa cogitar da existência de conflito é necessário estejam em curso duas ações idênticas perante dois ou mais juízes. Réu processado pelo mesmo fato na Justiça Comum Estadual e na Justiça Comum Federal. Tendo-se em conta que, nesta, a denúncia apenas foi recebida, enquanto naquela a sentença já transitou em julgado, de conflito não mais se pode cuidar.” — CC n. 1.624-SP, **in** “Ementário da Terceira Seção”, 1989/1990, p. 280 — Relator Ministro Costa Lima.

(...)

“Penal. Competência. Conflito positivo. Sentença transitada em julgado. Inocorrência.

Se o juiz que se considera competente requisita autos de inquérito, que tramita em outro juízo sobre o mesmo fato, quando já transitada em julgado decisão desse último, descabe falar em conflito, tal como definido no art. 114 do CPP.

Conflito não conhecido.” — CC n. 1.878-SP, idem, idem, p. 294 — Relator Ministro William Patterson.

Na linha dessas considerações, não conheço do conflito.
